

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEEE Nº 26/2024**

Processo: 00.007082/2024-07

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Altera os incisos V e VI do art. 3º da Decisão Normativa nº 115, de 28 de outubro de 2021-Jeton

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas - CCEEE, durante a 4ª reunião ordinária ocorrida no período de 27 a 29 de novembro de 2024, em Fortaleza-CE, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A CCEEE está inserida no universo das coordenadorias de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ("CCEC"), sendo instituída pelo Plenário do Confea, em função das câmaras especializadas de engenharia elétrica, de cada unidade da federação, existentes nos Regionais ("Crea"), observada a legislação em vigor e é composta pelos coordenadores das câmaras especializadas dos 26 (vinte e seis) estados e do Distrito Federal.

A CCEEE é um colegiado que tem, no âmbito da sua modalidade, por objetivo estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas para a uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização de eficiência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e de suas câmaras especializadas, respeitadas as peculiaridades das respectivas jurisdições, nos seguintes temas:

- a) exercício e atribuições profissionais;
- b) registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
- c) verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
- d) responsabilidade técnica e ética profissional.

Os inc. VI e VII do art. 40 da Resolução nº 1.015/2006-Confea estabelecem como competências da Comissão de Ética e Exercício Profissional "propor diretrizes específicas para a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e apreciar e deliberar sobre propostas provenientes das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas".

Compete ao Confea, elaborar as pautas e convocar as reuniões das CCEC.

As CCEC, incluindo a CCEEE, manifestam-se sobre assuntos de sua competência mediante propostas, sendo estas o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que recomenda a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

O *quórum* para instalação e funcionamento da reunião da coordenadoria corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes à reunião.

A existência de pauta, elaborada em consonância com o programa anual de trabalho e o seu encaminhamento aos membros da coordenadoria no prazo regulamentar, é condição indispensável para a realização de reunião.

Compete ao coordenador nacional da CCEC proferir voto de qualidade em caso de empate nas votações, exceto quando se tratar de processo eleitoral.

Iniciada a apreciação dos assuntos pautados em uma reunião de CCEC, a discussão obedece às seguintes regras:

- a) o coordenador, abrindo a discussão dos assuntos pautados, concede a palavra a quem a solicitar;
- b) cada membro pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de cinco minutos cada vez;
- c) o relator da matéria tem direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação antes de encerrada a discussão; e
- d) aquele que estiver com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo.

Encerrada a discussão, apresenta-se a proposta de encaminhamento do tema para votação, sendo que a CCEC decide por maioria simples.

Observa-se a exigência de um rito devidamente formalizado e exigido para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias desses colegiados. Entretanto um outro rito se mostra esquecido que é o pagamento de jeton aos coordenadores regionais que integram essas instâncias também chamadas, no âmbito do Sistema Confea/Crea, de Câmaras Nacionais, cujos trabalhos são importantes e realizados por especialistas [qualificados e experientes] dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A DN nº 115/2021 já traz a previsão normativa de pagamento de jeton aos conselheiros regionais em suas bases e quando da representação do Sistema Confea/Crea em reuniões de caráter deliberativo, a saber:

Art. 3º Para efeito desta decisão normativa, adotam-se as seguintes definições:

(...)

V - **jeton: verba que corresponde à gratificação concedida** ao presidente do Confea ou do Crea e **aos conselheiros federais ou regionais, conforme o caso, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo;**

VI - **beneficiário: participante de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea** que faz jus às concessões de que trata esta decisão normativa:

- a) presidentes e conselheiros federais e regionais;
- b) empregados do Sistema Confea/Crea; e
- c) colaboradores.

No dia 13.09.2024, a CCEEE, por meio do ofício nº 016/2024, fez a solicitação que se segue até o momento não respondida:

Ante ao exposto, os coordenadores regionais, que compõem as coordenadorias de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instâncias essas de caráter deliberativo do Confea, fazem jus ao recebimento de jeton, por parte do Confea, razão pela qual **solicitamos à V. Sa. as providências necessárias para a inclusão dessa verba indenizatória na composição da 4ª Reunião Ordinária da CCEEE e a quitação dos valores correspondentes às reuniões que já aconteceram no exercício social de 2024 e anteriores.**

b) Proposição:

Altera os incisos V e VI do art. 3º da Decisão Normativa nº 115, de 28 de outubro de 2021, para incluir os membros das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CCECs como beneficiários de jetons que participem de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea e participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo, conforme Anexos I (minuta de DN) e II (exposição de motivos).

c) Justificativa:

Um órgão de deliberação coletiva é um órgão colegiado, ou seja, um órgão em que as decisões são tomadas em grupos, com base em representações diversas e em experiências diferenciadas. As deliberações podem ser atos administrativos normativos, decisórios ou propositivos, e podem ser gerais ou individuais.

Os órgãos de deliberação coletiva podem estar presentes em diversas organizações, como empresas, associações, fundações ou instituições públicas. A sua principal função é tomar decisões estratégicas e deliberar sobre assuntos de grande relevância para a entidade, visando o seu desenvolvimento e sucesso

Assim, os órgãos de deliberação coletiva constituem, por natureza, uma relevante instância em termos de políticas públicas, possuindo maior legitimidade, força e permanência, sendo, portanto peças centrais no processo de reestruturação das políticas de fiscalização e proteção a sociedade no âmbito do Sistema Confea/Crea, atuando como pontes de interação entre o governo e a sociedade civil na gestão de políticas públicas ou programas, merecendo por isso maior atenção por parte da atual gestão do Confea.

Quando se aprofunda no sentido do vernáculo “deliberação”, faz-se necessário trazer os conceitos jurídicos desse ato, por exemplo:

“Ato, praticado por órgãos colegiados, de decidir sobre uma questão pautada. A deliberação consiste na votação^[1] da matéria.”^[2]

“A deliberação consiste na apreciação das proposições. Deliberar é um termo genérico e serve tanto para designar a discussão quanto a votação. Também se refere aos turnos de votação e a apreciação em processo unicameral (somente na Câmara dos Deputados) ou bicameral (Câmara e Senado). A deliberação é iniciada quando se atinge o quórum. Nessa situação passa-se à Ordem do Dia e apreciam-se os itens conforme a ordem da pauta. Em Comissão, a primeira providência para cada item da pauta é a leitura do parecer pelo Relator. Após o término da deliberação, a matéria segue o seu curso e é encaminhada à próxima etapa da tramitação.”^[3]

Deve-se esclarecer que as CCEC são fóruns de deliberação colegiada no âmbito do Sistema Confea/CREA, uma vez que órgão de deliberação coletiva é um ente colegiado, ou seja, aquele em que as decisões são tomadas em grupos, com base em representações diversas e em experiências diferenciadas. As deliberações podem ser atos administrativos normativos, decisórios ou propositivos.

A votação ocorre logo após a discussão da matéria, sendo na votação o momento de tomada de decisão, quando os coordenadores regionais que compõem as CCEC declaram seus votos: a favor, contrário ou abstenção; restando a prerrogativa para aquele que divergir da decisão apresentar declaração de voto por escrito, que constará da súmula.

Os coordenadores regionais que compõem as CCEC são considerados funcionários públicos, para os efeitos penais, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerçam cargos, empregos ou funções públicas.

Dessa forma, jeton é a verba que corresponde à gratificação concedida ao presidente do Confea ou do Crea e aos conselheiros federais ou regionais, conforme o caso, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo.

Beneficiário é o participante de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea que faz jus às concessões de que trata o anexo da Decisão Normativa nº 115, de 28 de

outubro de 2021 ("DN nº 115/2021"), sendo ele: presidentes e conselheiros federais e regionais; empregados do Sistema Confea/Crea; e colaboradores.

É inconcussa a compreensão, baseada na DN nº 115/2021, que os coordenadores regionais que compõem as CCEC participam de reuniões deliberativas com exigências legais expressas de quórum mínimo de instalação e funcionamento, de ritos de apreciação, debates, votação, registro de voto divergente por qualquer coordenador regional presente nas reuniões da CCEC, dentre outros.

Merece ênfase as premissas exaradas no § 3º, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho

(...)

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Pelo que se vê, o § 3º, do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizou, de forma clara, no sentido de que aos Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional compete normatizar a concessão de jetons e outras verbas a serem aplicadas por eles próprios e pelos Conselhos Regionais, assim como já consta na DN nº 115/2021.

Com clareza meridiana, observa-se o direito da concessão de jeton aos coordenadores regionais que compõem as CCEC, constituindo-os como beneficiários dessa verba indenizatória que ainda não foi paga no exercício de 2024 e nos anos anteriores.

Não se deve confundir as atuações dos conselheiros regionais em suas bases com aquelas praticadas no âmbito das CCEC.

Erroneamente, o Confea define e trata as CCEC como fóruns meramente consultivos, limitando-as a um conceito que não se coaduna com as amplitudes dos ritos normativos, administrativos e jurídicos exigidos delas.

Nem a Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprovou o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; quando a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, Anexo II, que estabeleceu o Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, classificaram estas últimas como órgãos consultivos.

Por fim, merece destaque a conclusão contida no Parecer Jurídico nº 175/2024, do Crea-GO, emitido por solicitação do Coordenador da CCEEE, reproduzida a seguir:

"Isso posto, pelo que se vê, a Lei no 11.000/2004 ao dispor que compete aos Conselhos Federais normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação e, face essa delegação de poder, **o Confea já editou vários normativos concedendo jetons a Conselheiros Federais que participam, também, das reuniões de Comissões Permanentes e Especiais, o que leva a Procuradoria Jurídica do Crea-GO a entender que ao Confea compete editar novos normativos concedendo jetons aos participantes das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas, vez que os assuntos tratados, em sua grande maioria, são de caráter deliberativo.**

Este é o parecer." (grifos nossos)

d) Fundamentação Legal:

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 1º set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.000, de 15 de outubro de 2004: Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L5708.htm. Acessado em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.078, de 4 de outubro de 1971**: Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5708.htm. Acessado em: 1º set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acessado em: 15 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Clique Regimento: **Como ocorrem a discussão e a votação em Comissão?** Disponível em: https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/categoria/9. Acessado em: 28 ago. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Glossário de termos legislativos: deliberação**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/deliberacao>. Acessado em: 28 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea. **Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006**: Aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=36437>. Acessado em: 15 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea. **Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, Anexo II**: Regimento das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=552>. Acessado em: 15 abr. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS - Crea-GO. **Parecer Jurídico nº 175, de 21 de agosto de 2024**. Relator: Divino Terenço Xavier - Procurador Jurídico do Crea-GO. Goiânia-GO, 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. **Diárias, Jetons e Verbas de Representação (e outros temas)**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A258FE9A84015916E851076B77&inline=1>. Acessado em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4829/2023**. Dispõe sobre a possibilidade de que, em cada esfera federativa, os poderes executivos competentes atribuam, conforme os respectivos regulamentos, remuneração, por meio de jetons, aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2339571&filename=PL%204829/2023. Acessado em: 19 nov. 2024.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e envio à Comissão de Controle e Sistentabilidade do Sistema – CCSS para análise quanto ao mérito e, concordando com este, dar tramitação nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011.

Eng. Eletric. Petersonn Gomes Caparrosa Silva
Coordenador Nacional da CCEEE 2024

ANEXO I - Minuta de DN

DECISÃO NORMATIVA Nº XX, XX de XXXXX de XXXX.

Altera os incisos V e VI do art. 3º da Decisão Normativa nº 115, de 28 de outubro de 2021, para incluir os membros das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia

– CCECs como beneficiários de jetons.

DECIDE:

Art. 1º Altera os incisos V e VI do art. 3º da Decisão Normativa nº 115, de 28 de outubro de 2021, Publicada no DOU de 05 de novembro de 2021, Seção 1 – página 122, para incluir os membros das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CCECs como beneficiários de jetons que participem de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea e participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo, da seguinte forma:

Art. 3º Para efeito desta decisão normativa, adotam-se as seguintes definições:

(...)

V - jeton: verba que corresponde à gratificação concedida ao presidente do Confea ou do Crea, aos conselheiros federais ou regionais e aos membros das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, conforme o caso, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo;

Nota explicativa: Os membros das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são os coordenadores das câmaras especializadas de seus regionais que participam de reuniões ordinárias e extraordinárias das CCEC por convocação do Confea.

VI - beneficiário: participante de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea que faz jus às concessões de que trata esta decisão normativa:

(...)

b) membros das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas;

(...)

Nota explicativa: Os membros das coordenadorias de câmaras especializadas são os coordenadores das câmaras especializadas do Creas.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

Nome do Presidente

Presidente

ANEXO II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

A Resolução 1.034/2011 em seu art. 21, inciso III, alínea (a), trata da competência das Coordenadorias Nacionais para apresentar proposta de Decisão Normativa.

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Alteração da DN nº 115/2021 no sentido de eliminar interpretações dúbias e aplicar a regulamentação já existente na concessão de jetons aos membros das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (“CCEC”), instâncias do Confea.

II – texto das disposições normativas propostas

Os textos a serem alterados se encontram no Anexo I, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para efeito desta decisão normativa, adotam-se as seguintes definições:

(...)

V - jeton: verba que corresponde à gratificação concedida ao presidente do Confea ou do Crea, aos conselheiros federais ou regionais e aos membros das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, conforme o caso, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo;

Nota explicativa: Os membros das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são os coordenadores das câmaras especializadas de seus regionais que participam de reuniões ordinárias e extraordinárias das CCEC por convocação do Confea.

VI - beneficiário: participante de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea que faz jus às concessões de que trata esta decisão normativa:

(...)

b) membros das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas;

(...)

Nota explicativa: Os membros das coordenadorias de câmaras especializadas são os coordenadores das câmaras especializadas do Creas.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Cumprimento do trâmite interno de acordo com a Resolução no 1.034, de 2011, e publicação oficial do novo texto normativo.

IV – vigência do ato administrativo normativo

Esta decisão normativa entra a partir da sua publicação.

V – atos administrativos normativos que serão revogados

Esta decisão normativa não revogará nenhum ato normativo do CONFEA, ela promoverá alterações na DN nº 115/2021 no sentido de eliminar interpretações dúbias e aplicar a regulamentação já existente na concessão de jetons aos membros das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (“CCEC”), instâncias do Confea.

Faz-se premente destinar a classificar natureza normativa e jurídica dos atos praticados pela CCEC que são de caráter deliberativo e não consultivo.

Da exposição de motivos

I - Situação Existente que a edição do ato pretende modificar

A CCEC está inserida no universo das coordenadorias de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (“CCEC”), sendo instituída pelo Plenário do Confea, em função das câmaras especializadas de engenharia elétrica, de cada unidade da federação, existentes nos Regionais (“Crea”), observada a legislação em vigor e é composta pelos coordenadores das câmaras especializadas dos 26 (vinte e seis) estados e do Distrito Federal.

A CCEC é um colegiado que tem, no âmbito da sua modalidade, por objetivo estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas para a uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização de eficiência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e de suas câmaras especializadas, respeitadas as peculiaridades das respectivas jurisdições, nos seguintes temas:

- a) exercício e atribuições profissionais;
- b) registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
- c) verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
- d) responsabilidade técnica e ética profissional.

Os inc. VI e VII do art. 40 da Resolução nº 1.015/2006-Confea estabelecem como competências da Comissão de Ética e Exercício Profissional “propor diretrizes específicas para a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e apreciar e deliberar sobre propostas provenientes das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas”.

Compete ao Confea, elaborar as pautas e convocar as reuniões das CCEC.

As CCEC, incluindo a CCEEE, manifestam-se sobre assuntos de sua competência mediante propostas, sendo estas o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que recomenda a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

O *quórum* para instalação e funcionamento da reunião da coordenadoria corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes à reunião.

A existência de pauta, elaborada em consonância com o programa anual de trabalho e o seu encaminhamento aos membros da coordenadoria no prazo regulamentar, é condição indispensável para a realização de reunião.

Compete ao coordenador nacional da CCEC proferir voto de qualidade em caso de empate nas votações, exceto quando se tratar de processo eleitoral.

Iniciada a apreciação dos assuntos pautados em uma reunião de CCEC, a discussão obedece às seguintes regras:

- a) o coordenador, abrindo a discussão dos assuntos pautados, concede a palavra a quem a solicitar;
- b) cada membro pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de cinco minutos cada vez;
- c) o relator da matéria tem direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação antes de encerrada a discussão; e
- d) aquele que estiver com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo.

Encerrada a discussão, apresenta-se a proposta de encaminhamento do tema para votação, sendo que a CCEC decide por maioria simples.

Observa-se a exigência de um rito devidamente formalizado e exigido para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias desses colegiados. Entretanto um outro rito se mostra esquecido que é o pagamento de jeton aos coordenadores regionais que integram essas instâncias também chamadas, no âmbito do Sistema Confea/Crea, de Câmara Nacionais, cujos trabalhos são importantes e realizados por especialistas [qualificados e experientes] dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A DN nº 115/2021 já traz a previsão normativa de pagamento de jeton aos conselheiros regionais em suas bases e quando da representação do Sistema Confea/Crea em reuniões de caráter deliberativo, a saber:

Art. 3º Para efeito desta decisão normativa, adotam-se as seguintes definições:

(...)

V - **jeton: verba que corresponde à gratificação concedida ao presidente do Confea ou do Crea e aos conselheiros federais ou regionais, conforme o caso, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo;**

VI - **beneficiário: participante de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea** que faz jus às concessões de que trata esta decisão normativa:

- a) presidentes e conselheiros federais e regionais;
- b) empregados do Sistema Confea/Crea; e

c) colaboradores.

No dia 13.09.2024, a CCEEE, por meio do ofício nº 016/2024, fez a solicitação que se segue até o momento não respondida:

Ante ao exposto, os coordenadores regionais, que compõem as coordenadorias de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instâncias essas de caráter deliberativo do Confea, fazem jus ao recebimento de jeton, por parte do Confea, razão pela qual **solicitamos à V. Sa. as providências necessárias para a inclusão dessa verba indenizatória na composição da 4ª Reunião Ordinária da CCEEE e a quitação dos valores correspondentes às reuniões que já aconteceram no exercício social de 2024 e anteriores.**

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicando

II. 1 - fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

Um órgão de deliberação coletiva é um órgão colegiado, ou seja, um órgão em que as decisões são tomadas em grupos, com base em representações diversas e em experiências diferenciadas. As deliberações podem ser atos administrativos normativos, decisórios ou propositivos, e podem ser gerais ou individuais.

Os órgãos de deliberação coletiva podem estar presentes em diversas organizações, como empresas, associações, fundações ou instituições públicas. A sua principal função é tomar decisões estratégicas e deliberar sobre assuntos de grande relevância para a entidade, visando o seu desenvolvimento e sucesso

Assim, os órgãos de deliberação coletiva constituem, por natureza, uma relevante instância em termos de políticas públicas, possuindo maior legitimidade, força e permanência, sendo, portanto peças centrais no processo de reestruturação das políticas de fiscalização e proteção a sociedade no âmbito do Sistema Confea/Crea, atuando como pontes de interação entre o governo e a sociedade civil na gestão de políticas públicas ou programas, merecendo por isso maior atenção por parte da atual gestão do Confea.

Quando se aprofunda no sentido do vernáculo “deliberação”, faz-se necessário trazer os conceitos jurídicos desse ato, por exemplo:

“Ato, praticado por órgãos colegiados, de decidir sobre uma questão pautada. A deliberação consiste na votação[4] da matéria.”[5]

“A deliberação consiste na apreciação das proposições. Deliberar é um termo genérico e serve tanto para designar a discussão quanto a votação. Também se refere aos turnos de votação e a apreciação em processo unicameral (somente na Câmara dos Deputados) ou bicameral (Câmara e Senado). A deliberação é iniciada quando se atinge o quórum. Nessa situação passa-se à Ordem do Dia e apreciam-se os itens conforme a ordem da pauta. Em Comissão, a primeira providência para cada item da pauta é a leitura do parecer pelo Relator. Após o término da deliberação, a matéria segue o seu curso e é encaminhada à próxima etapa da tramitação.”[6]

Deve-se esclarecer que as CCEC são fóruns de deliberação colegiada no âmbito do Sistema Confea/CREA, uma vez que órgão de deliberação coletiva é um ente colegiado, ou seja, aquele em que as decisões são tomadas em grupos, com base em representações diversas e em experiências diferenciadas. As deliberações podem ser atos administrativos normativos, decisórios ou propositivos.

A votação ocorre logo após a discussão da matéria, sendo na votação o momento de tomada de decisão, quando os coordenadores regionais que compõem as CCEC declaram seus votos: a favor, contrário ou abstenção; restando a prerrogativa para aquele que divergir da decisão apresentar declaração de voto por escrito, que constará da súmula.

Os coordenadores regionais que compõem as CCEC são considerados funcionários públicos, para os efeitos penais, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerçam cargos, empregos ou funções públicas.

Dessa forma, jeton é a verba que corresponde à gratificação concedida ao presidente do Confea ou do Crea e aos conselheiros federais ou regionais, conforme o caso, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo.

Beneficiário é o participante de viagens a serviço ou representação do Sistema Confea/Crea que faz jus às concessões de que trata o anexo da Decisão Normativa nº 115, de 28 de outubro de 2021 (“DN nº 115/2021”), sendo ele: presidentes e conselheiros federais e regionais; empregados do Sistema Confea/Crea; e colaboradores.

É inconcussa a compreensão, baseada na DN nº 115/2021, que os coordenadores regionais que compõem as CCEC participam de reuniões deliberativas com exigências legais expressas de quórum mínimo de instalação e funcionamento, de ritos de apreciação, debates, votação, registro de voto divergente por qualquer coordenador regional presente nas reuniões da CCEC, dentre outros.

Merece ênfase as premissas exaradas no § 3º, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho

(...)

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Pelo que se vê, o § 3º, do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizou, de forma clara, no sentido de que aos Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional compete normatizar a concessão de jetons e outras verbas a serem aplicadas por eles próprios e pelos Conselhos Regionais, assim como já consta na DN nº 115/2021.

Com clareza meridiana, observa-se o direito da concessão de jeton aos coordenadores regionais que compõem as CCEC, constituindo-os como beneficiários dessa verba indenizatória que ainda não foi paga no exercício de 2024 e nos anos anteriores.

Não se deve confundir as atuações dos conselheiros regionais em suas bases com aquelas praticadas no âmbito das CCEC.

Erroneamente, o Confea define e trata as CCEC como fóruns meramente consultivos, limitando-as a um conceito que não se coaduna com as amplitudes dos ritos normativos, administrativos e jurídicos exigidos delas.

Nem a Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprovou o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; quando a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, Anexo II, que estabeleceu o Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, classificaram estas últimas como órgãos consultivos.

Por fim, merece destaque a conclusão contida no Parecer Jurídico nº 175/2024, do Crea-GO, emitido por solicitação do Coordenador da CCEEE, reproduzida a seguir:

“Isso posto, pelo que se vê, a Lei no 11.000/2004 ao dispor que compete aos Conselhos Federais normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação e, face essa delegação de poder, **o Confea já editou vários normativos concedendo jetons a Conselheiros Federais que participam, também, das reuniões de Comissões Permanentes e Especiais, o que leva a Procuradoria Jurídica do Crea-GO a entender que ao Confea compete editar novos normativos concedendo jetons aos participantes das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas, vez que os assuntos tratados, em sua grande maioria, são de caráter deliberativo.**

Este é o parecer.” (grifos nossos)

II.2 - repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso

- Incentivo a participação de especialistas, atraindo profissionais qualificados e experientes;
- Retribuição e valorização dos coordenadores regionais que compõem as Câmaras Nacionais do Confea, oficialmente denominadas Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas;
- Cumprimento efetivo, sem dubiedades, do texto já existente da DN nº 115/2021;
- Redução de contencioso judicial.
- Entendemos que será de pouca repercussão no Sistema Confea/Crea já que interessa apenas às coordenadorias de câmaras especializadas e tem um caráter administrativo.

III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 1º set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.000, de 15 de outubro de 2004:** Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atos/2004/Lei/L11000.htm. Acessado em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.078, de 4 de outubro de 1971:** Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5708.htm. Acessado em: 1º set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:** Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acessado em: 15 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Clique Regimento: **Como ocorrem a discussão e a votação em Comissão?** Disponível em: https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/categoria/9. Acessado em: 28 ago. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Glossário de termos legislativos: deliberação.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/deliberacao>. Acessado em: 28 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea. **Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006:** Aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=36437>. Acessado em: 15 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea. **Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, Anexo II:** Regimento das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=552>. Acessado em: 15 abr. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS - Crea-GO. **Parecer Jurídico nº 175, de 21 de agosto de 2024.** Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=552>. Acessado em: 15 abr. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. **Diárias, Jetons e Verbas de Representação (e outros temas).** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A258FE9A84015916E851076B77&inline=1>. Acessado em: 17 nov. 2024.

IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

A medida decorrente da edição do ato normativo demandará incremento de despesas que exigirão adequações orçamentárias.

- [1]

Fonte: Congresso Nacional: Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/votacao>. Acessado em: 28 ago. 2024
- [2]

Fonte: Congresso Nacional. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/deliberacao>. Acessado em: 28 ago. 2024.
- [3]

Fonte: Clique Regimento: Disponível em:
https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/categoria/9. Acessado em: 28 ago. 2024.
- [4]

Fonte: Congresso Nacional: Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/votacao>. Acessado em: 28 ago. 2024
- [5]

Fonte: Congresso Nacional. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/deliberacao>. Acessado em: 28 ago. 2024.
- [6]

Fonte: Clique Regimento: Disponível em:
https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/categoria/9. Acessado em: 28 ago. 2024.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES	X			
Crea-GO				COORDENADOR
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT			X	
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR		X		
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				AUSENTE
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC			X	
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO			X	
TOTAL		1		
Desempate do Coordenador	20			

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	-----------------------------	---	-------------------------	--	-----------------

Eng. Eletric. Petersonn Gomes Caparrosa Silva
Coordenador Nacional da CCEE 2024



Documento assinado eletronicamente por **Petersonn Gomes Caparrosa Silva, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1098614** e o código CRC **DB62370F**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.007082/2024-07

SEI nº 1098614